



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

Portaria n.º 734/76:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos a adoptar para garantia do financiamento projectos de investimento as condições gerais da Apólice de Garantia de Financiamento a Projectos de Investimento — GF — PI.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Estabelece as condições em que os trabalhadores portugueses das empresas do Grupo Companhia de Cimentos de Moçambique deverão ser integrados na Cimpor — Cimentos de Portugal, EP.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

De delegação do Ministro da Agricultura e Pescas no Secretário de Estado das Florestas das competências atribuídas em exclusividade pelo Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, bem como a nomeação dos representantes do Estado no Conselho Directivo dos Baldios.

Portaria n.º 765/76:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos a observar na campanha vinícola de 1976-1977.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 766/76:

Sujeita ao regime de preços máximos a venda de azeite ao público e fixa as margens de comercialização por garrafa de 1 l.

Portaria n.º 767/76:

Estabelece o regime ao qual se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 768/76:

Introduz alterações ao Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 866/76:

Autoriza o Governo a conceder ao Fundo de Abastecimento um subsídio não reembolsável da importância de 1 200 000 000\$

Portaria n.º 762/76:

Autoriza a Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a aumentar o seu capital social de 250 000 para 380 000 contos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho conjunto:

Fixa, para a campanha de 1976-1977, os preços máximos de venda à lavoura para a batata-semente da produção nacional.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Autoriza o aumento do capital social da Equimetal, para que esta empresa possa fazer face aos compromissos assumidos através da transferência da titularidade do capital accionista da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 763/76:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos a adoptar para garantia de financiamento à exportação as condições gerais da Apólice de Garantia de Financiamento à Exportação Nacional — GF — EX — EX.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 866/76

de 27 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a conceder ao Fundo de Abastecimento um subsídio não reembolsável, da importância de 1 200 000 000\$, destinado a ocorrer aos encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 200 000 000\$, a inscrever no orçamento respeitante ao corrente ano do mencionado Ministério sob a seguinte forma:

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 35.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Aquisição de títulos e outras operações de financiamento*Despesas correntes:*

Artigo 438-B «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Fundo de Abastecimento» 1 200 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito mencionado no artigo precedente é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º Os levantamentos por conta da dotação referida no artigo 2.º, a efectuar na estrita medida das necessidades financeiras do Fundo de Abastecimento, ficarão sujeitos a prévia autorização do Secretário de Estado do Orçamento.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Portaria n.º 762/76

de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, observado o que dispõe o Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, ouvida a Secretaria de Estado das Finanças, autorizar a Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a aumentar o seu capital social de 250 000 para 380 000 contos, nas seguintes condições:

- a) O aumento do capital social far-se-á mediante a emissão de 130 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, sendo o preço de

emissão igual ao valor nominal das acções, salvo o disposto na alínea e);

- b) Na subscrição das acções a emitir terão preferência os actuais accionistas na proporção das acções que possuírem;
- c) As acções a emitir serão divididas em duas séries: C e D, sendo a série C reservada aos accionistas detentores de acções da série A e a série D reservada aos accionistas detentores de acções da série B, no caso de estes prestarem exercer o seu direito de preferência na subscrição;
- d) O direito de preferência na subscrição para os accionistas detentores de acções da série B, relativamente às acções da série D, será ou não exercido no prazo máximo de seis meses a contar da data em que tenha tido lugar, por adiantamento, o pagamento total por parte dos accionistas detentores das acções da série A as acções da série C que lhe competem. Findo tal prazo, se os accionistas detentores de acções da série B não exercerem, no todo ou em parte, o seu direito de preferência na subscrição das acções que lhe competem, a Companhia União Fabril, S. A. R. L., substitui-los-á, adquirindo, em condições a definir posteriormente, as respectivas acções. O Estado assegurará à Companhia União Fabril, S. A. R. L., os meios financeiros necessários para a aquisição dessas acções, através do aumento do respectivo capital social, por meio de dotação a conceder para esse efeito.
- e) Se os actuais accionistas detentores de acções da série B vierem a exercer o seu direito de preferência na subscrição das acções da série D no prazo estabelecido na alínea anterior, ao preço de emissão referido na alínea a) acrescerão todos os juros e encargos bancários e outros usuais, decorrentes de empréstimos que a Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., tenha contraído ou venha a contrair pelo montante correspondente ao valor do aumento do capital social representado por acções da série D e na proporção do prazo decorrido desde a data do pagamento pelos accionistas da série A a é à data da liberação das referidas acções da série D;
- f) O pagamento das acções será efectuado integralmente, em numerário, no acto da subscrição.

Secretaria de Estado do Tesouro, 30 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Despacho conjunto

O mercado internacional de batata-semente apresenta-se, tal como na campanha transacta, com limi-

tadas disponibilidades de oferta e acentuada alta no preço, uma e outra devidas, em parte, às adversas condições climáticas que afectaram a cultura e a sua produtividade.

Outro tanto ocorre com a batata-semente nacional, cujos produtores pretendem por isso preços de venda mais elevados, os quais se afastam, de modo significativo, dos custos de produção reais.

Assim, os preços de venda da batata-semente ao agricultor, aos níveis determinados pelos seus preços de importação e/ou de aquisição às cooperativas de produção nacional, implicariam apreciável agravamento no custo da batata-consumo produzida e consequentemente no preço de venda ao público.

Estas e outras razões não se coadunam com a política de estabilização de preços dos bens essenciais que se procura pôr em prática, pelo que, no intuito de afectar o menos possível as condições normais de cultura e de abastecimento, entende o Governo ser necessário intervir na fixação dos preços de venda de batata-semente pelos importadores/armazenistas e cooperativas com os recursos que as disponibilidades financeiras do País neste momento permitem e aconselham, subsidiando os preços de venda aos agricultores de toda a batata-semente nacional certificada e da batata-semente importada, exceptuando-se, nesta última, a da variedade *Arran-Banner*.

Nestes termos determina-se:

1 — São fixados, para a campanha de 1976-1977, os seguintes preços máximos de venda à lavoura para a batata-semente da produção nacional:

Variedades e classes	Preço no armazém do armazenista/importador por saco de 50 kg	
	Em Lisboa	No Porto
Arran-Banner:		
A — Miúdo	650\$00	640\$00
A — Grado	650\$00	640\$00
B — Misto	650\$00	640\$00
Arran-Consul:		
A — Miúdo	630\$00	620\$00
A — Grado	615\$00	605\$00
B — Misto	615\$00	605\$00
Cardinal:		
A — Miúdo	620\$00	610\$00
A — Grado	605\$00	595\$00
B — Misto	605\$00	595\$00
Desirée:		
A — Miúdo	630\$00	620\$00
A — Grado	615\$00	605\$00
B — Misto	615\$00	605\$00
Kennebec:		
A — Miúdo	650\$00	640\$00
A — Grado	635\$00	625\$00
B — Misto	635\$00	625\$00

2 — Os preços máximos de venda para outras variedades de produção nacional, cujas quantidades são aliás pouco significativas, são os fixados para a variedade *Cardinal*.

3 — São fixados, para a campanha de 1976-1977, os seguintes preços máximos de venda à lavoura da batata-semente importada:

Variedades	Preço no armazém do importador por saco de 50 kg
<i>Agnes</i>	945\$00
<i>Alpha</i>	805\$00
<i>Arran-Banner</i> (originária de Espanha)	1 100\$00
<i>Arran-Banner</i> (de outras origens)	1 285\$00
<i>Arran-Consul</i>	1 070\$00
<i>Arran-Pilot</i>	1 070\$00
<i>Avenir</i>	1 000\$00
<i>Bintje</i>	845\$00
<i>Cardinal</i>	950\$00
<i>Condea</i>	825\$00
<i>Desirée</i>	1 080\$00
<i>Dianella</i>	620\$00
<i>Draga</i>	970\$00
<i>Eigenheimer</i>	955\$00
<i>Fina</i>	935\$00
<i>Grata</i>	940\$00
<i>Hydra</i>	935\$00
<i>Ilona</i>	945\$00
<i>Isna</i>	905\$00
<i>Isola</i>	935\$00
<i>Jaerla</i>	1 025\$00
<i>Jetta</i>	945\$00
<i>Katahdin</i>	940\$00
<i>Kennebec</i>	1 015\$00
<i>King Edward</i>	825\$00
<i>Majestic</i>	1 000\$00
<i>Maris Peer</i>	1 010\$00
<i>Mirka</i>	950\$00
<i>Monitor</i>	1 030\$00
<i>Montana</i>	945\$00
<i>Ostara</i>	970\$00
<i>Patrones</i>	960\$00
<i>Pentland Crown</i>	1 090\$00
<i>Pentland Dell</i>	930\$00
<i>Radosa</i>	970\$00
<i>Red Pontiac</i>	1 075\$00
<i>Sientje</i>	1 030\$00
<i>Spunta</i>	970\$00
<i>Ulster Torch</i>	1 070\$00
<i>Ulster Classic</i>	1 005\$00
<i>Up-to-date</i>	830\$00
<i>Urgenta</i>	940\$00

4 — Os preços indicados nos números anteriores são válidos para a batata-semente colocada nas ilhas adjacentes, constituindo encargo do Fundo de Abastecimento, por intermédio da Junta Nacional das Frutas, as despesas de transporte efectuadas.

5 — Aos preços referidos nos números anteriores pode ser acrescido o encargo correspondente com o transporte desde o armazém do importador até ao do revendedor/retalhista, não podendo o mesmo exceder 25\$ por saco de 50 kg.

Esse encargo deverá ser devidamente comprovado pela documentação da despesa realizada.

6 — É fixada em 100\$ e 90\$, respectivamente para Lisboa e Porto, a margem total máxima, por saco de 50 kg, para os diversos intervenientes no circuito de comercialização da batata-semente de produção nacional.

7 — A margem mínima do retalhista na comercialização da batata-semente nacional é fixada em 35\$ por saco de 50 kg.

8 — É fixada em 200\$ a margem total máxima, por saco de 50 kg, para os diversos intervenientes no circuito de comercialização da batata-semente importada.

9 — A margem mínima do revendedor ou retalhista na comercialização da batata-semente importada é fixada em 50\$ por saco de 50 kg.

10 — São fixados, para a campanha de 1976-1977, os seguintes preços a pagar pelos armazenistas/importadores às cooperativas agrícolas de produção de batata-semente nacional:

Variedades e classes	Preço nas cooperativas de produção por saco de 50 kg
Arran-Banner:	
A — Miúdo	550\$00
A — Grado	550\$00
B — Misto	550\$00
Arran-Consul:	
A — Miúdo	530\$00
A — Grado	515\$00
B — Misto	515\$00
Cardinal:	
A — Miúdo	520\$00
A — Grado	505\$00
B — Misto	505\$00
Desirée:	
A — Miúdo	530\$00
A — Grado	515\$00
B — Misto	515\$00
Kennebec:	
A — Miúdo	550\$00
A — Grado	535\$00
B — Misto	535\$00

11 — Os preços a pagar pelos armazenistas/importadores às cooperativas de produção por outras variedades de batata-semente, além das referidas no número anterior, são idênticos aos fixados para a variedade *Cardinal*.

12 — O Fundo de Abastecimento porá à disposição da Junta Nacional das Frutas os valores necessários para a atribuição de subsídios às cooperativas agrícolas de produtores de batata-semente nacional, segundo a seguinte tabela:

Variedades	Por saco de 50 kg
<i>Arran-Banner</i>	50\$00
<i>Arran-Consul</i>	100\$00
<i>Cardinal</i>	90\$00
<i>Desirée</i>	100\$00
<i>Kennebec</i>	100\$00

13 — O subsídio respeitante a outras variedades de produção nacional alinhará pelo montante concedido à cultivar *Cardinal*.

14 — A atribuição dos subsídios será feita em função das quantidades certificadas pelos Serviços Fitopatológicos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

15 — O Fundo de Abastecimento dotará a Junta Nacional das Frutas do montante preciso para subsidiar os importadores de batata-semente, segundo a seguinte tabela:

Variedades	Por saco de 50 kg
<i>Agnes</i>	265\$00
<i>Alpha</i>	225\$00
<i>Arran-Consul</i>	300\$00
<i>Arran-Pilot</i>	300\$00
<i>Avenir</i>	285\$00
<i>Bintje</i>	240\$00
<i>Cardinal</i>	270\$00
<i>Condea</i>	230\$00
<i>Desirée</i>	315\$00
<i>Dianella</i>	170\$00
<i>Draga</i>	270\$00
<i>Eigenheimer</i>	270\$00
<i>Fina</i>	260\$00
<i>Grata</i>	265\$00
<i>Hydra</i>	260\$00
<i>Ilona</i>	265\$00
<i>Isna</i>	255\$00
<i>Isola</i>	260\$00
<i>Jaerla</i>	290\$00
<i>Jetta</i>	265\$00
<i>Katahdin</i>	265\$00
<i>Kennebec</i>	285\$00
<i>King Edward</i>	230\$00
<i>Majestic</i>	280\$00
<i>Maris Peer</i>	280\$00
<i>Mirka</i>	270\$00
<i>Monitor</i>	290\$00
<i>Montana</i>	265\$00
<i>Ostara</i>	270\$00
<i>Patrones</i>	270\$00
<i>Pentland Crown</i>	305\$00
<i>Pentland Dell</i>	260\$00
<i>Radosa</i>	270\$00
<i>Red Pontiac</i>	300\$00
<i>Sientje</i>	290\$00
<i>Spunta</i>	270\$00
<i>Ulster Torch</i>	300\$00
<i>Ulster Classic</i>	280\$00
<i>Up-to-date</i>	230\$00
<i>Urgenta</i>	265\$00

16 — Para quaisquer outras variedades de batata-semente importada não citadas na tabela constante do n.º 3, os respectivos preços serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, mediante proposta da Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

Igual procedimento será adoptado com todas as variedades de batata-semente importadas de países que tradicionalmente não são fornecedores de Portugal, como nos casos do Canadá, Espanha, Polónia, etc., para os quais os valores CIF declarados nos respectivos BRI sejam significativamente diferentes daqueles que foram considerados para a fixação dos preços de venda da batata-semente.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 16 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

1. Por despacho conjunto dos Secretários de Estado dos Investimentos Públicos e da Indústria Pesada, datado de 13 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Julho de 1976, foi a Equimetal — Empresa Fabril de Equipamentos Metálicos, S. A. R. L., autorizada a negociar com a Babcock & Wilcox Española, S. A., a aquisição de parte ou da totalidade do capital da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.

2. No mesmo despacho previa-se ainda, e na sequência da autorização concedida, que, para realizar a operação e fazer face ao relançamento da BWP, a Equimetal deveria vir a necessitar de um financiamento, cujo montante oscilaria entre 50 000 e 60 000 contos.

3. Com vista a que o Governo viesse a aprovar, fundamentalmente, as acções necessárias para pôr à disposição da Equimetal os meios financeiros adequados à concretização de uma tal operação, remetia-se, por fim, a esta empresa, a tarefa de apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia um plano financeiro pormenorizado.

4. Dando seguimento ao despacho referido, enviou a Equimetal aos Ministérios citados uma exposição, datada de 14 de Outubro de 1976, na qual, baseando-se em relatório técnico elaborado a propósito e invocando o teor dos protocolos assinados por representantes da Babcock & Wilcox Española e da Equimetal, solicita autorização ao Governo para proceder à assinatura do contrato de transferência a seu favor da titularidade de todo o capital da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L., e pede que, concomitantemente, seja aumentado o seu capital social no montante de 65 000 contos, de acordo com esquema de realização indicado no relatório e fonte de fundos a definir.

5. Analisadas as peças dos processos relativos à firma Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L., existentes nos departamentos governamentais dos Ministérios citados e tendo em consideração, designadamente:

- a) O interesse que revestem para a economia nacional a manutenção e desenvolvimento do aparelho produtivo de que é titular a Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.;
- b) As vantagens que a fórmula proposta pela Equimetal oferece relativamente a outras vias de solução da crise por que tem passado e continua a passar a Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.;
- c) Os termos dos protocolos assinados pelos representantes das duas empresas, juntos aos processos existentes nas Secretarias de Estado das Finanças e da Indústria Pesada;

determina-se que:

- d) A Equimetal assumia, nos termos dos protocolos referidos em c) e assinados por representantes seus e representantes da Babcock & Wilcox Española, a titularidade de todo o capital accionista da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L.;

e) Tal assumpção de titularidade constitui passo intermédio à integração do património da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L., no património da Equimetal;

f) Para fazer face aos compromissos assumidos através da transferência da titularidade do capital accionista da Babcock & Wilcox Portuguesa, S. A. R. L., o capital social da Equimetal seja aumentado em 50 000 contos, a realizar em duas prestações de 35 000 e 15 000 contos, cuja concretização se verificará nos meses de Novembro do ano em curso e de Janeiro de 1977, respectivamente, valores fixados tendo por base o valor do imobilizado líquido actual da empresa e o programa de investimentos a realizar a curto prazo.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Carlos Montês Melancia*.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 763/76

de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, e mediante parecer favorável da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, autorizar a referida Companhia a adoptar para garantia de financiamento à exportação as condições gerais da Apólice de Garantia de Financiamento à Exportação Nacional — GF — EX — EX, em conformidade com os documentos que ficam arquivados na Inspeção de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 13 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Portaria n.º 764/76

de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, e mediante parecer favorável da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, autorizar a referida Companhia a adoptar para garantia do financiamento a projectos de investimento as condições gerais da Apólice de Garantia e Finan-

ciamento a Projectos de Investimento — GF — PI, em conformidade com os documentos que ficam arquivados na Inspecção de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 13 de Dezembro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna pública a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45 da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95 do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972, cujo texto, nas suas versões portuguesa e francesa, vai anexo ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Novembro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

**Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45 da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95 do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.**

1 — O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições francesas às famílias residentes em Portugal dos trabalhadores salarizados ocupados em França é o seguinte:

Por dois descendentes: 112 F.

Por cada descendente, a partir do terceiro: 56 F.

2 — O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições portuguesas às famílias residentes em França dos trabalhadores salarizados ocupados em Portugal é o seguinte:

Por dois descendentes: 682\$.

Por cada descendente, a partir do terceiro: 341\$.

3 — A tabela estabelecida em 11 de Junho de 1975 fica revogada e é substituída pela presente tabela, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1976.

Feita em Paris, a 13 de Fevereiro de 1976.

Pelas autoridades competentes francesas:

*Lionel Stoleru*, Secretário de Estado adjunto do Ministro do Trabalho.

*Jean-Claude Pasty*, director dos Assuntos Sociais do Ministério da Agricultura.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

*Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

**Barème des Indemnités pour Charges de Famille, prévu à l'article 45 de la Convention Luso-Française du 29 juillet 1971 et à l'article 95 de l'Arrangement Administratif Général du 11 septembre 1972.**

1 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions françaises aux familles résidant au Portugal des travailleurs salariés occupés en France est le suivant:

Pour deux enfants: 112 F.

Pour chaque enfant, à partir du troisième: 56 F.

2 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions portugaises aux familles résidant en France des travailleurs salariés occupés au Portugal est le suivant:

Pour deux enfants: 682\$.

Pour chaque enfant, à partir du troisième: 341\$.

3 — Le barème signé le 11 juin 1975 est abrogé et remplacé par le présent barème à compter du 1<sup>er</sup> janvier 1976.

Fait à Paris, le 13 février 1976.

Pour les autorités compétentes portugaises:

*Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secrétaire d'État à la Sécurité Sociale.

Pour les autorités compétentes françaises:

*Lionel Stoleru*, Secrétaire d'État auprès du Ministre du Travail.

*Jean-Claude Pasty*, directeur des Affaires Sociales au Ministère de l'Agriculture.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho

Um certo número de trabalhadores de sociedades existentes nas antigas colónias portuguesas, ligadas a empresas nacionalizadas posteriormente ao 25 de Abril, manteve-se nos seus postos de trabalho, tendo feito contratos *ad hoc* com os Governos dos novos países.

Encontram-se nestas condições cerca de sessenta trabalhadores do Grupo Companhia de Cimentos de Moçambique, de cujas acções é titular a Cimpor — Cimentos de Portugal, EP, por força do Decreto-Lei n.º 217-B/76, de 26 de Março.

Tais trabalhadores asseguraram, por um lado, a laboração das unidades industriais e, por outro, a continuação do apoio técnico que os novos países africanos têm solicitado. Constituíram, por isso, louvável excepção, em face da atitude de abandono da maioria dos trabalhadores europeus, durante a fase, que se reconhece difícil, subsequente à descoloniização.

Assim, tendo em atenção que:

- 1.º Estes trabalhadores são credores, mais do que muitos outros, de apoio do Estado;
- 2.º Importa continuar a assegurar a actividade das empresas em Moçambique, inclusivamente como contributo para a defesa dos interesses nacionais, actualmente geridos pela Cimpor, EP;

- 3.º Enquanto não forem negociados com as autoridades de Moçambique regimes aplicáveis a tais casos, torna-se necessário proteger de outro modo os interesses dos portugueses;
- 4.º Este problema não poderá deixar de vir a ser tratado pelos Governos dos dois países por forma a serem encontradas soluções de mais longo prazo;
- 5.º Problemas que apresentam algumas semelhanças têm tido um tratamento idêntico ao que se pretende dar a este;

determinar-se o seguinte:

Deverão ser integrados na Cimpor — Cimentos de Portugal, EP, os trabalhadores portugueses das empresas do Grupo Companhia de Cimentos de Moçambique, em postos de trabalho adequados às suas habilitações e experiências profissionais, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- 1.ª O tempo de permanência ser de, pelo menos, um ano a contar desta data, salvo pelo que diz respeito a doze trabalhadores (20 %, aproximadamente, dos actuais efectivos), cujo regresso se admite a partir de 25 de Junho de 1977; estes trabalhadores serão seleccionados de acordo com a sua maior antiguidade nas empresas do Grupo referido, não podendo, porém, por tal facto, ser posta em risco a laboração das unidades industriais em causa;
- 2.ª Os trabalhadores continuarem efectivamente a desempenhar as funções que lhes cabem até à data do seu regresso;
- 3.ª Poderão ser consideradas situações especiais justificativas da rescisão dos contratos antes dos seus termos; tais casos deverão ser objecto de despacho do Secretário de Estado da Indústria Pesada.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Indústria e Tecnologia, 9 de Dezembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

### Despacho

Delego no Secretário de Estado das Florestas as competências que me são atribuídas em exclusividade pelo Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, mormente a referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º, bem como a nomeação dos representantes do Estado no Conselho Directivo dos Baldios, quando a Assembleia de Compartes haja escolhido a modalidade b) referida no artigo 9.º do mesmo decreto-lei.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Novembro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

## SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

### Portaria n.º 765/76

de 27 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1976-1977 se observe o seguinte:

1. O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público; e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12º — nos distritos de Beja, Castelo Branco, Faro, Portalegre e Santarém;

11,5º — nos distritos de Lisboa, Évora e Setúbal;

11º — nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho, nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar, e nos distritos de Coimbra, Guarda e Leiria;

10,5º — no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, e nas ilhas adjacentes, para os vinhos provenientes do continente;

10º — nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos, nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão, para os vinhos aí produzidos), Sever do Vouga (excluindo as freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu; nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, na parte não compreendida na Região dos Vinhos Verdes de Lafões, do distrito de Aveiro; nos concelhos de Boticas, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e nas ilhas adjacentes, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5º — nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela; nas freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga; nas freguesias de Campo, Lordosa,

Calde, Ribafeita e Bodiosa, do concelho de Viseu, bem como nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2. O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontrem incluídas em qualquer região demarcada.

3. Dentro da região demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1 é fixado em 11º;

4. O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada, será de 7,5º.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *António Carlos Ribeiro Campos*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 766/76**

de 27 de Dezembro

A forte dependência de produtos importados para satisfazer a procura crescente de bens alimentares, resultante dos aumentos da população e do seu poder de compra, leva o Governo a tomar medidas no sentido de apoiar e incentivar a produção nacional, com o fim de reduzir a importação.

O azeite, dado tratar-se de um produto genuinamente nacional do qual vivem muitos milhares de trabalhadores, dadas as suas propriedades organolépticas e por arreigado nos hábitos de consumo da população, constitui um elemento de alto interesse na composição da alimentação dos Portugueses.

Ao fixarem-se os preços à produção na presente campanha houve, porém, que ponderar os aumentos dos custos, especialmente os da mão-de-obra, e o facto de ser um ano de contra-safra, que, aliado às condições meteorológicas verificadas, conduziu a uma menor produção.

Paralelamente, verificaram-se também a nível do engarrafamento e distribuição subidas nos custos, sendo as mais significativas as das embalagens, transportes e salários, quer a nível de armazenista, quer a nível de retalhistas.

Devido não só aos factos atrás indicados, mas também porque na campanha passada não foram alterados os preços ao consumidor, embora se tivesse corrigido o preço à produção, torna-se indispensável fazê-lo agora, sob pena de não se remunerarem devidamente os intervenientes do circuito produtivo e comercial.

A par desta medida, o Governo irá intensificar a fiscalização e o *contrôle* sobre a qualidade do produto, no sentido de garantir a sua genuinidade ao consumidor.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de azeite fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público de azeite serão os seguintes, por litro:

|                                                             |        |
|-------------------------------------------------------------|--------|
| Azeite do tipo comercial extra, com gradação até 0,5º ..... | 70\$80 |
| Azeite do tipo comercial extra, com gradação até 1º .....   | 69\$80 |
| Azeite do tipo comercial fino, com gradação até 1,5º .....  | 68\$80 |

3.º São os tipos de azeite mencionados no artigo 2.º os únicos que podem ser vendidos ao público.

4.º Na venda de azeite em embalagens com capacidade superior ou inferior a 1 l os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 l.

5.º As margens de comercialização repartem-se segundo o esquema seguinte, por garrafa de 1 l:

Armazenista: 9\$60, como se discrimina:

|                                                                                                          |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Gastos de embalamento (incluindo materiais completos e custos operacionais) .....                        | 3\$55 |
| Quebras e derrames, filtragem e transporte desde o produtor ao armazenista, a cargo do armazenista ..... | 1\$25 |
| Encargos de venda e margem de comercialização do armazenista .....                                       | 4\$80 |

Retalhista: 3\$50.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio e Turismo, 9 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 767/76**

de 27 de Dezembro

O consumo dos produtos nacionais, evitando quanto possível o dispêndio de divisas para a importação de similares estrangeiros, é uma obrigação que se impõe a todo o português.

O azeite, que, além de gordura de origem vegetal de excepcionais qualidades organolépticas, constitui elemento básico da dieta alimentar dos Portugueses, é um produto do qual depende o emprego de elevado número de trabalhadores da nossa agricultura.

Assim, a garantia de genuinidade do azeite, bem como a sua perfeita distribuição, de modo a chegar ao consumidor nas melhores condições, é preocupa-

ção do Governo, pelo que se estabelece o regime ao qual se sujeita a comercialização do azeite e dos óleos directamente comestíveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;
- b) A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 a 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e elaboradas e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, óleos crus e misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos) e subprodutos existentes, adquiridos, produzidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

4.º Os armazenistas, exportadores e outras entidades que procedam à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos) — existentes, adquiridos, recebidos por transferidos, exportados e vendidos, a granel e embalados.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Pro-

ductos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizados.

6.º — 1. Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes óleos a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, a exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas e de acordo com o estipulado no n.º 7.º, 4.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3. Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção, desde que o produto esteja devidamente embalado, tal como se determina no n.º 8.º

7.º — 1. A venda de azeite a retalhistas, a entidades aos mesmos equiparadas e a consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2. É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

3. Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a proceder a quaisquer operações com azeite ou com óleos não é permitida a existência simultânea daquele e destes e dos respectivos subprodutos.

4. Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de soja não poderá existir, simultaneamente, outro óleo cru ou refinado.

8.º — 1. A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e de misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3. Para efeitos do disposto em 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,50 l, 1 l, 2,5 l e, ainda, múltiplos de litro até 5 l, com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4. Sempre que as circunstâncias o exijam, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta às entidades que procedem à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão na composição deste de determinadas percentagens de óleos nacionais a designar.

9.º — 1. Os recipientes destinados ao acondicionamento de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, bem como os respectivos rótulos e cápsulas, ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos sempre que sofram alteração.

2. A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3. Para cumprimento do disposto em 2 do presente número, deverão as entidades que procedam à embalagem de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativo à referida aprovação.

4. Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5. Os rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

11.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá proceder à venda de azeite e óleos embalados a retalhistas e similares.

12.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta a constituição e manutenção de existências mínimas de azeite e de óleos comestíveis em poder dos produtores destes últimos, dos refinadores e das entidades que procedem à embalagem destes produtos.

13.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior a 5 kg líquidos ficam dependentes de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante, e até ao limite de 30 kg.

14.º — 1. Só é permitida a exportação, através do comércio, de azeite dos tipos extra e fino.

2. Quando tal se justifique e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação de azeites que não reúnam as características dos tipos comerciais extra ou fino.

15.º A exportação de azeite, qualquer que seja o regime, será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

16.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e outros industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que forem adquiridos, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permita identificar as partidas e os destinatários.

17.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análise e com as de definição, classificação e características do azeite e dos óleos comestíveis.

18.º — 1. As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2. As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento de azeite e óleos comestíveis destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

3. Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4. Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

19.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção do azeite e dos óleos comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

20.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

21.º Fica revogada a Portaria n.º 788/75, de 31 de Dezembro.

22.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

**Portaria n.º 768/76**

de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957, n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1957, n.º 385/73, de 30 de Maio, n.º 853/74, de 31 de Dezembro, n.º 16/76, de 14 de Janeiro, e com mais as seguintes alterações:

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

Art. 6.º Para efeitos de aplicação de taxas a comissão administrativa fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades de cada serviço.

Art. 7.º

§ 1.º De segunda-feira a sexta-feira, fora do período normal de trabalho no porto, as taxas sofrem um aumento de 50 %.

§ 2.º Aos sábados, domingos, feriados ou equiparados as taxas sofrem um aumento de 100 %.

Art. 16.º As mercadorias cujo prazo de armazenagem exceda os limites máximos referidos no

§ 3.º do artigo 46.º consideram-se em condições de serem vendidas em leilão, observando-se os preceitos da legislação aduaneira em vigor.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 19.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 1000\$ e 50 000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

## TÍTULO II

### Embarcações

## CAPÍTULO II

### Entrada e estacionamento no porto

Art. 25.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto, desde que não afectem qualquer operação comercial:

- j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda, quando estacionarem no ancoradouro exterior e quando acostadas, mas só no primeiro período de dez dias;
- l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, reparações ou fabricos de importância, comprovadas pela autoridade marítima, quando estacionem no ancoradouro exterior e quando acostadas, mas só no primeiro período de dez dias;
- m) As embarcações que hajam sido concluídas no porto de Ponta Delgada, quando estacionem no ancoradouro exterior, e se amarradas às boias ou acostadas, apenas durante o primeiro período de dez dias;

Art. 25.º-A. As embarcações referidas nas alíneas j) e l) do artigo anterior, quando acostadas, apenas são isentas de taxa de entrada e estacionamento durante o primeiro período de dez dias, pagando taxa normal durante os dois períodos seguintes e tripla daí em diante.

## CAPÍTULO III

### Acostagem

Art. 27.º .....

§ 1.º Nenhuma embarcação poderá acostar às obras marítimas da área de jurisdição da Junta

Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização do director dos Portos ou seus delegados.

§ 2.º O director dos Portos, ou seu delegado, poderá ordenar a desacostagem ou mudança de local da acostagem de qualquer embarcação quando necessário e julgado conveniente.

§ 3.º Os locais de acostagem são indicados à Corporação de Pilotos pelos serviços da Junta.

§ 4.º Fica ressalvada a competência que por lei impende à Capitania do Porto para intervir sempre que a segurança da embarcação o exija.

Art. 29.º A taxa de acostagem, por cada período de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta, é de \$25.

§ único. Gozam de uma redução de 50 %:

- a) As embarcações pertencentes a empresas que enviem ao porto mais de seis unidades por ano, a partir da sétima unidade, inclusive;
- b) As embarcações prolongadas com outras acostadas;
- c) As embarcações que acostarem para carregar ou descarregar menos de 5 % do seu porte (*deadweight*);
- d) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água ou combustíveis para uso próprio, durante o período de tempo considerado necessário para a operação.

Art. 30.º .....

- a) Até 100 t a. b., por cada tonelada, 20\$;
- b) Por cada tonelada acima das 100 t, 10\$.

Art. 34.º São isentas da taxa de acostagem:

- a) As embarcações de guerra nacionais;
- b) As embarcações do Estado Português;
- c) As embarcações até 6 t de arqueação bruta;
- d) As embarcações de recreio nacionais ou estrangeiras;
- e) As embarcações encarregadas de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional ou servindo de hospital;
- f) As embarcações com exposições itinerantes, nacionais ou estrangeiras;
- g) As embarcações que acostem exclusivamente para desembarcar naufragos, tripulantes ou passageiros doentes, durante o tempo indispensável para a realização da operação.

## TÍTULO III

### Mercadorias

## CAPÍTULO I

## Disposições comuns

Art. 36.º .....

§ único. As mercadorias permanecem nos terraplenos e armazéns da Junta sob a responsabilidade dos seus proprietários ou seus representantes desde que ali sejam depositadas até ao seu levantamento. A Junta não é responsável pelos prejuízos causados às mercadorias durante as operações referidas no artigo 55.º, salvo nos casos de culpa ou negligência dos seus agentes.

## CAPÍTULO II

## Utilização do porto

Art. 38.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é de 12\$ por tonelada ou metro cúbico.

Art. 40.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem redução de:

a) 50 % para as seguintes mercadorias:

Combustíveis líquidos circulando em condutas;  
Gases liquefeitos circulando em condutas;

b) 60 % para as seguintes mercadorias:

Trigo;  
Milho;  
Cereais para rações;  
Amendoim;

c) 75 % para as seguintes mercadorias:

Ferro;  
Pedra de cal;  
Cal;  
Cimento;  
Clínquer;  
Mercadorias de produção local exportadas.

§ único. Toda a mercadoria movimentada entre portos sob a jurisdição da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada paga a taxa de utilização do porto apenas no porto de embarque.

## CAPÍTULO IV

## Armazenagem

Art. 50.º Pela ocupação temporária dos terrenos litorais livres com mercadorias classificadas como carga geral, cobra-se:

Por período de oito dias e metro quadrado, \$20.

Art. 51.º Pela ocupação temporária, a descoberto, dos cais e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral, cobra-se:

- Pelas primeiras vinte e quatro horas após a descarga (conforme artigo 41.º), grátis;
- Por cada dia a mais, até quinze dias, por metro quadrado e dia, 1\$;
- Por cada dia a mais, seguinte, até dez dias, por metro quadrado e dia, 2\$;
- Por cada dia a mais, além do período indicado na alínea c), por metro quadrado e dia, 3\$.

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral, cobra-se:

- Pelas primeiras vinte e quatro horas após a descarga, por tonelada ou metro cúbico, 2\$;
- Por cada dia a mais, até quinze dias, por tonelada ou metro cúbico, 3\$;
- Por cada dia a mais, seguinte, até dez dias, por tonelada ou metro cúbico, 5\$;
- Por cada dia a mais, além do período da alínea c), por tonelada ou metro cúbico, 7\$.

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos cais e terraplenos ou dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral, aplicam-se as taxas dos artigos 51.º e 52.º

Art. 54.º Os locais de depósito nos terraplenos e nos armazéns são indicados pelos agentes da Junta.

Art. 55.º Para a obtenção de áreas de segurança necessárias à realização de determinadas operações portuárias ou quando o período de armazenagem exceder o prazo máximo fixado no § 3.º do artigo 46.º, poderá o director do porto determinar a remoção de lotes de mercadorias nos terraplenos ou armazéns para outros locais dos terraplenos ou armazéns. Quando a empresa que realiza as operações de tráfego e arrumação de mercadorias nos terraplenos ou armazéns ou o carregador/recebedor, notificados para executar essa remoção, a não realizem, a Junta poderá executá-la ou mandar executar, sendo da conta da empresa ou do carregador/recebedor o pagamento de todas as despesas correspondentes a essa remoção.

## TÍTULO IV

## Ocupação de terraplenos, terrenos litorais ou marginais e de outros terrenos

## CAPÍTULO II

## Ocupação de terraplenos

Art. 57.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edifícios e instalações comerciais ou industriais cobra-se a seguinte taxa:

Por metro quadrado e ano, 12\$.

Art. 58.º Pela ocupação dos terraplenos do porto com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou para quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 12\$.

Art. 58.º-A. Pela ocupação de terraplenos do porto com transportadores terrestres de qualquer tipo cobrar-se-á, por metro quadrado e por mês, a taxa de 4\$.

§ único. ....

Art. 59.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 6\$.

### CAPÍTULO III

#### Ocupação de terrenos litorais ou marginais

Art. 60.º Pela ocupação de terrenos litorais ou marginais com edifícios, vedações ou depósitos de qualquer natureza e ainda com cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas para uso das entidades particulares, e enquanto estas usufruírem tal regalia, cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 4\$.

### CAPÍTULO IV

#### Ocupação de outros terrenos

Art. 61.º Pela ocupação de outros terrenos sob a jurisdição da Junta com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por metro quadrado e ano, 2\$.

## TÍTULO V

### Prestações de serviços

#### CAPÍTULO I

##### Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 63.º Pela utilização de guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga e descarga da Junta são cobradas as seguintes taxas, por hora ou fracção, dentro da área do porto:

##### a) Guindastes:

##### 1 — Eléctricos ou Diesel, pórticos:

|                            |         |
|----------------------------|---------|
| De 1,5/3 t a 24/16 m ..... | 200\$00 |
| De 3/6 t a 24/20 m .....   | 250\$00 |
| De 6/12 t a 20/16 m .....  | 300\$00 |

##### 2 — Automóveis:

|                       |         |
|-----------------------|---------|
| De 1,5 t a 6 m .....  | 200\$00 |
| De 1,5 t a 12 m ..... | 240\$00 |

##### b) Empilhadores:

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Até 2 t .....           | 170\$00 |
| De 2 t a 4 t .....      | 200\$00 |
| De 4 t a 6,5 t .....    | 290\$00 |
| De 6,5 t a 12,5 t ..... | 350\$00 |

##### c) Material de transporte horizontal:

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Tractores e jipes ..... | 120\$00 |
| Zorras até 30 t .....   | 200\$00 |
| Zorras até 1,5 t .....  | 15\$00  |
| Carros de mão .....     | 10\$00  |

##### d) Material para descarga de granéis, com o mínimo cobrável correspondente a uma hora:

|                                                               |         |
|---------------------------------------------------------------|---------|
| Colheres para descarga de clínquer .....                      | 35\$00  |
| Colheres para descarga de cereais .....                       | 40\$00  |
| Bombas eléctricas até duas polegadas de diâmetro ...          | 150\$00 |
| Bombas eléctricas de mais de duas polegadas de diâmetro ..... | 180\$00 |

§ 1.º Nos serviços prestados fora da área do porto as taxas aplicáveis terão o aumento de 100%.

§ 2.º O apetrechamento dos particulares fica sujeito ao pagamento de 20 % das taxas indicadas.

§ 3.º Os proprietários deste apetrechamento serão responsáveis por todos os danos ou avarias causados ao pessoal, aos bens da Junta Autónoma ou a terceiros.

§ 4.º Toda a prestação de serviço será precedida de requisição.

### CAPÍTULO III

#### Utilização de rebocadores

Art. 70.º Pela utilização de rebocadores ou lanchas eventualmente efectuando serviço de reboque em operações de atracação, de desatracação, de amarração e de desamarração de navios a quaisquer instalações fixas ou flutuantes, é cobrada, por cada unidade empregada, a taxa, dada em escudos, pelas seguintes expressões:

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| Navios até 500 T — 750.                                  |
| Navios de mais de 500 T até 2500 T — 750 + 0,25 T.       |
| Navios de mais de 2500 T até 5000 T — 1500 + 0,25 T.     |
| Navios de mais de 5000 T até 10 000 T — 2000 + 0,20 T.   |
| Navios de mais de 10 000 T até 20 000 T — 2500 + 0,15 T. |

em que T representa a tonelagem de arqueação bruta.

§ 1.º Quando a tonelagem de um navio for superior a 20 000 T, é devida a taxa correspon-

dente a 20 000 *T* dada pela expressão indicada no corpo deste artigo, acrescida de 1500\$ por cada fracção de 10 000 *T*.

§ 2.º As taxas estabelecidas neste artigo e seu § 1.º correspondem ao limite de duração da operação de uma hora para navios até 10 000 *T* e de uma hora e trinta minutos para navios de tonelagem superior ou de turismo; o tempo excedente é facturado pela taxa de rebocador ou lancha à hora.

§ 3.º Para os serviços referidos neste artigo, a taxa de rebocador ou lancha à hora é:

Por hora ou fracção e por unidade ..... 1 500\$00

§ 4.º A utilização de rebocadores para os serviços referidos neste artigo é facultativa para navios até 1500 *T*, sendo, porém, obrigatória a utilização de rebocadores sempre que estejam disponíveis, nos seguintes casos:

Embarcações de 1500 *T* a 8000 *T* — um rebocador.

Embarcações acima de 8000 *T* — dois rebocadores.

§ 5.º Pelos serviços de dar meia volta e mudança de lugar nos cais ou nas bóias do porto serão cobradas as taxas deste artigo.

§ 6.º Para os serviços diversos dos anteriormente discriminados, as taxas a cobrar são por hora ou fracção:

|                                                     |           |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| Rebocador até 500 H. P. ....                        | 750\$00   |
| Rebocador de mais de 500 H. P. até 1000 H. P. ....  | 1 000\$00 |
| Rebocador de mais de 1000 H. P. até 1500 H. P. .... | 1 500\$00 |
| Rebocador de mais de 1500 H. P. ....                | 2 500\$00 |

§ 7.º Quando o rebocador tenha sido requisitado para efectuar um serviço a determinada hora e que, por motivos estranhos à Junta, só comece esse serviço a hora posterior àquela para que foi requisitado, será aplicada uma taxa chamada de «rebocador à ordem» pelo tempo decorrido entre a hora para que foi feita a requisição e aquela em que inicie o serviço.

Esta taxa não é aplicável dentro das horas normais de serviço, em dias úteis, desde que entre a hora para que o rebocador foi requisitado e aquela a que começa o serviço esteja livre para efectuar quaisquer outras operações.

§ 8.º A taxa de rebocador à ordem é de 500\$ por hora ou fracção.

§ 9.º Se o rebocador for dispensado depois de se ter apresentado para efectuar o serviço para que foi requisitado, as taxas aplicáveis serão reduzidas de 50 %. Se a dispensa for motivada por adiamento da manobra, será o tempo de espera contado como de rebocador à ordem, nos termos do § 7.º

§ 10.º Para os serviços discriminados no artigo 70.º e seu § 5.º, o navio rebocador fornecerá, por norma, o cabo de reboque. Quando, a pedido do capitão do navio a rebocar, for o cabo de reboque fornecido pela Junta, será devida uma taxa de 300\$.

§ 11.º Quando se trate de serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a navios em perigo, incêndio a bordo, água aberta, a todos aqueles que não sejam especificadamente de reboque a navios para as manobras de atracação e desatracação, dentro do porto de Ponta Delgada, será acordada uma tarifa especial entre a comissão administrativa da Junta e o requisitante.

Art. 70.º Pela utilização das lanchas a motor serão cobradas, por hora de serviço, as seguintes taxas:

|                                                |         |
|------------------------------------------------|---------|
| Lanchas até 50 H. P. ....                      | 300\$00 |
| Lanchas de mais de 50 H. P. até 100 H. P. .... | 400\$00 |
| Lanchas acima de 100 H. P. ....                | 650\$00 |

§ 1.º .....

§ 2.º A taxa de lancha à ordem é de 200\$ por hora de serviço.

.....

## CAPÍTULO V

### Básculas e balanças

Art. 76.º Pela utilização das básculas do porto serão cobradas as seguintes taxas:

|                                                                                        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| a) Por cada pesagem de automóvel, camioneta ou camião, tractor ou outros volumes ..... | 10\$00 |
| b) Gado (por cabeça) .....                                                             | 2\$00  |
| c) Por cada tonelada ou fracção de carga registada .....                               | 2\$00  |

.....

## CAPÍTULO IX

### Entrada nos recintos reservados e nos terraplenos

Art. 86.º A entrada nos recintos reservados do porto ou nos terraplenos fica sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

|                                                                            |        |
|----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Por cada veículo de carga até 1500 kg .....                                | 5\$00  |
| Por cada veículo de carga acima de 1500 kg .....                           | 10\$00 |
| Por cada autocarro de passageiros                                          | 20\$00 |
| Por cada automóvel de passageiros                                          | 5\$00  |
| Por cada automóvel ligeiro de aluguer para transporte de passageiros ..... | 2\$50  |
| Por cada bicicleta ou motociclo ...                                        | 1\$50  |
| Por cada veículo de tracção animal                                         | 2\$00  |
| Por cada peão .....                                                        | 1\$50  |

§ 1.º .....

§ 2.º São isentos do pagamento das taxas previstas neste artigo os funcionários do Estado quando no desempenho de funções de serviço, os despachantes oficiais e seus ajudantes, os armadores e agentes de companhias de navegação ou seus representantes, os passageiros e tripulan-

tes das embarcações acostadas e todo o pessoal trabalhador e operário empregado em obras e no tráfego de mercadorias.

A Junta poderá conceder, em casos especiais, autorizações para entrada gratuita nos recintos reservados.

## CAPÍTULO XII

### Defensas

Art. 89.º Pela utilização de defensas será cobrada a seguinte taxa por cada período de vinte e quatro horas ou fracção:

Por cada unidade ..... 120\$00

§ único. ....

## CAPÍTULO XIII

### Arganéis e postes de amarração

Art. 90.º As embarcações que para a sua amarração tiverem que se servir dos arganéis e cabeços fixados nos muros-cais pagarão, por cada arganél ou cabeço utilizado, por tonelada de arqueação bruta e período de vinte e quatro horas:

Embarcações até 2000 tAB, \$02 por tAB.

Embarcações de mais de 2000 tAB, 40\$ mais \$01 por tAB que exceda as 2000 tAB.

## CAPÍTULO XIV

### Pranchas

Art. 91.º Pela utilização de pranchas serão cobradas as seguintes taxas, por período de vinte e quatro horas ou fracção:

Pranchas com cavalete ..... 150\$00

Pranchas sem cavalete ..... 100\$00

§ único. A utilização de pranchas, quando disponíveis, é obrigatória para embarcações acima de 200 tAB.

## CAPÍTULO XVIII

### Serviço de amarrar e desamarrar espias

Art. 95.º Pelo serviço de amarrar e desamarrar espias em circunstâncias normais de tempo serão cobradas as seguintes taxas, por cada espia:

Espias até 5 polegadas de perímetro ..... 40\$00

Espias de mais de 5 polegadas até

9 polegadas de perímetro ..... 50\$00

Espias de perímetro superior a 9 polegadas ..... 60\$00

§ 1.º As taxas estabelecidas neste artigo correspondem ao limite de duração do serviço de uma hora por navio até 10 000 tAB e de uma hora e trinta minutos para navios de tonelagem superior; quando a operação for executada fora

do período normal de serviço, é devido o pagamento de fornecimento de pessoal, nos termos do artigo 112.º, para além dos limites indicados.

§ 2.º Pela utilização das lanchas para recolha e passagem de cabos na atracação, amarração ou mudança das embarcações será cobrada a taxa de 300\$.

§ 3.º A taxa estabelecida no parágrafo anterior corresponde aos limites de duração indicados no § 1.º; quando a operação for executada fora dos períodos normais de serviço, será o tempo excedente pago por lancha à hora.

## TÍTULO VI

### Fornecimentos

#### CAPÍTULO I

##### Fornecimento de energia eléctrica

Art. 107.º Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos do porto ou a bordo das embarcações será cobrada uma taxa designada por «taxa de fornecimento de energia», ao preço de 4\$ por kilowatt-hora.

#### CAPÍTULO IV

##### Comunicações

Art. 113.º Pela instalação de telefone a bordo das embarcações será cobrada, por cada ligação, a taxa de 100\$.

§ 1.º São da conta do requisitante todas as chamadas, tanto automáticas como interurbanas, para liquidação das quais a Junta apresentará a correspondente factura elaborada com base em elementos fornecidos pelos contadores de chamadas instalados no PBX da Junta para as chamadas automáticas e por elementos fornecidos pela estação dos CTT para as interurbanas.

§ 2.º Entende-se que o consignatário da embarcação é, em última análise, o responsável pelas taxas referidas neste artigo.

#### CAPÍTULO V

##### Fornecimento de água

Art. 115.º—D. Fora das horas normais de serviço ou aos sábados, domingos, feriados e equiparados, o fornecimento de água às embarcações só será efectuado mediante prévio aviso dos interessados.

§ único. Estes fornecimentos serão efectuados de acordo com as taxas fixadas no artigo 115.º—A, acrescidos das taxas de fornecimento do pessoal que intervier no fornecimento, calculadas nos termos do artigo 112.º

## TÍTULO VIII

## Licenças

.....  
 Art. 137.º Compete à Junta, nos termos legais, licenciar os actos a praticar na área da sua jurisdição, referidos nos n.ºs 1, 2, 5, 7, 8, 11, 12, 17, 19, 20 e 24 da alínea ss) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

§ 1.º Até à revisão do Regulamento Geral das Capitánias, as actividades indicadas sob o n.º 20 da alínea ss), referidas neste artigo, quando requeridas para praias de banhos, serão licenciadas pelas autoridades marítimas, sob parecer das autoridades portuárias.

§ 2.º Pela extracção de areia ou burgau na área de jurisdição da Junta, com excepção das praias de banhos e dos varadouros, será cobrada, por cada metro cúbico, a importância de 5\$50.

## TÍTULO IX

.....  
 Art. 143.º Impressos:

Por cada meia folha de formato A4  
 ou fracção ..... 3\$00  
 .....

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.